

ACESSO À JUSTIÇA, REFORMAS PROCESSUAIS E MEDIAÇÃO: UMA BUSCA PELA CIDADANIA

*Delton R. Soares Meirelles*¹

Professor do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense
(delton@vm.uff.br)

*Giselle Picorelli Yacoub*²

- Mestranda pelo Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense
(gisellepicorelli@hotmail.com)

Resumo: O presente artigo trata de uma pesquisa em andamento, sobre a efetividade das reformas processuais no sistema brasileiro vigente e no futuro Código de Processo Civil (Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 8046/2010 e Projeto de Lei do Senado nº 166/2010). Dentro de uma perspectiva de promoção da cidadania através do acesso à Justiça, verificaremos a importância da adequação procedimental como mecanismo de eficácia da legislação. Neste passo, o acesso à Justiça como forma de efetivação de direitos possibilita a utilização de meios adequados para tal. O Estado, detentor do *poder-dever* da tutela dos direitos do cidadão, ao utilizar a mediação como meio de abordagem do conflito, poderá proporcionar a retomada, pelo cidadão, da responsabilidade por suas próprias decisões, a dissolução do conflito com ganhos mútuos e a manutenção da relação entre as partes.

Palavras-chave: Reformas processuais, efetividade, acesso à Justiça.

Abstract: This article deals with an ongoing research on the effectiveness of procedural reforms in the Brazilian current and future Code of Civil Procedure (Bill House of Representatives nº 8046/2010 and Bill in the Senate nº 166/2010). Within a perspective of promoting citizenship through access to justice, we find the importance of procedural adequacy as a mechanism for effective legislation. In this step, access to Justice as way of effectivation of rights enables the use of appropriate means for this purpose. The state, which has the power and duty of safeguarding the rights of the citizen, by using mediation as a means of approach to the conflict, could provide a recapture, by the citizen, the responsibility for their own decisions, the dissolution of the conflict with mutual gains and maintenance of relationship between the parties.

¹ Coordenador de graduação e professor adjunto do departamento de Direito Processual da Universidade Federal Fluminense (SPP/UFF). Coordenador do Laboratório Fluminense de Estudos Processuais (LAFEP/UFF). Doutor em Direito (UERJ).

² Professora assistente do departamento de Direito Privado da Universidade Federal Fluminense. Mestranda pelo Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense PPGSD/UFF, linha de pesquisa: *Acesso à Justiça e crítica das instituições político-jurídicas*; bolsista CAPES. Pesquisadora do Laboratório Fluminense de Estudos Processuais (LAFEP/UFF).

Introdução

A busca pela efetividade da tutela dos direitos tem sido um desafio para os operadores do sistema jurídico. Assim como a efetivação dos direitos, o acesso à Justiça também tem sido incansavelmente perseguido por aqueles que acreditam no aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e na essência do termo Justiça.

Contudo, barreiras existem e têm sido combatidas há algum tempo através das reformas e propostas de mudança quando da atuação e tutela do Direito.

A preocupação com a real fruição dos direitos - não apenas sob o enfoque formal - levou à redefinição do direito do acesso à Justiça, cujo conteúdo superou a mera possibilidade de estar em juízo, acrescentando-se outros importantes aspectos, orientados à garantia de uma resposta efetiva. O Estado com o dever de apresentar resultado útil ao conflito social posto em juízo, através de meios adequados e eficazes, permeado sempre pela efetividade.

As modificações pelas quais o sistema jurídico brasileiro vem passando sinaliza, na maioria das vezes, nesta direção³, com reformas da legislação, buscando o aperfeiçoamento legal diante dos anseios da sociedade.

1- Breve confronto entre perspectiva formal e perspectiva efetiva de acesso à Justiça

Quando tratamos do tema acesso à Justiça, encontramos dificuldade no que se refere à idéia e significado, uma vez que estes podem variar conforme o ponto de vista do observador e a influência de diversas áreas do conhecimento.

Todavia, a despeito de tais dificuldades, temos que, de acordo com os ensinamentos de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p.8), a referida expressão se presta para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico atual: primeiramente, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, deve o mesmo produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Ainda na obra de Cappelletti e Garth, apreendemos que o conceito de acesso à Justiça vem sofrendo transformações com o decorrer do tempo. Até meados do século passado, era possível uma identificação com o próprio direito ação ou de defesa, já que se cuidava da mera possibilidade de se estar em juízo, de promover a demanda ou dela se defender⁴. Não havia a preocupação com os eventuais obstáculos que poderiam excluir da oferta de tutela jurisdicional razoável parcela da sociedade, tendo em vista a noção de igualdade formal então

³ A necessidade de nova interpretação, de renovação, com adequação entre normas e realidade social, levando-se em conta dados históricos e sociais, é premente. Nesta direção afirma Bourdieu (2008, p.223): “A interpretação opera a *historicização da norma*, adaptando as fontes a circunstâncias novas, descobrindo nelas possibilidades inéditas, deixando de lado o que está ultrapassado ou o que é caduco”.

⁴ Neste sentido, afirmam Cappelletti e Garth (1988, p. 9): “Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito *formal* do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação.” (grifo no original)

prevalecente, possibilitando a todos, de forma igual, a provocação do órgão jurisdicional; não havendo, ainda, qualquer atenção à qualidade da prestação fornecida pelo Estado.

Vale lembrar que no Brasil, a partir de 1988⁵, com a Constituição Federal, passou-se a assegurar, expressamente - através do Princípio da Inafastabilidade ou Princípio do Direito de Ação -, a proteção de direitos, sejam eles privados, públicos ou transindividuais (difusos, coletivos ou individuais homogêneos), de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XXXV⁶.

A respeito deste valioso princípio, nos ensina Nelson Nery Júnior (2004, p.132), que

Pelo princípio constitucional do direito de ação, todos têm o direito de obter do Poder Judiciário a *tutela jurisdicional adequada*. Não é suficiente o direito à tutela jurisdicional. É preciso que essa tutela seja a *adequada*, sem o que estaria vazio de sentido o princípio. (grifos do autor)

diante deste paradigma, necessária a identificação dos possíveis problemas que poderiam impedir a prestação jurisdicional adequada, e, por conseguinte, o acesso à Justiça.⁷ Nessa direção, ao analisarem o tema, Cappelletti e Garth notaram que o processo relacionado à tentativa de superação dos obstáculos à efetividade do acesso à Justiça se assenta em três grandes movimentos, denominados ondas renovatórias do acesso à Justiça.

A primeira delas teve início na década de 1960, com a temática assistência judiciária, visando a facilitação do acesso ao judiciário daquele que sofre de carência econômica. Neste momento, buscava-se empreender esforços para superar as dificuldades da admissão em juízo dos pobres, dificuldades estas causadas pela inadequação dos sistemas de assistência judiciária até então experimentados.

Uma das tentativas de resposta a este obstáculo econômico, entre nós, foi dada através da *assistência jurídica gratuita*, estampada no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal/88 - devendo o Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos insuficientes de recursos -; além da implantação dos juizados, nos âmbitos federal e estadual.

A segunda onda renovatória refere-se às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses difusos, especialmente nas áreas da proteção

⁵ Os estudos da temática do acesso à Justiça, surgiram no Brasil a partir do início dos anos 80 e tiveram como maior fundamento a “exclusão da grande maioria da população de direitos sociais básicos, entre os quais o direito à moradia e à saúde.” (JUNQUEIRA, 1996, p.02).

⁶ Constituição Federal/88 - art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

⁷ Neste ponto, importante ressaltar a valiosa contribuição da sociologia quando da investigação, especialmente empírica, dos obstáculos ao efetivo acesso à Justiça por parte das classes populares. Descreve Boaventura de Sousa Santos que, após as pesquisas, foi possível “concluir que eram três tipos de obstáculos: econômicos, sociais e culturais.” A questão econômica encontra ressonância com a primeira onda renovatória, proposta por Cappelletti e Garth. Já os demais obstáculos, sociais e culturais, são “resultantes de processos de socialização e de interiorização de valores dominantes muito difíceis de transformar.” (SANTOS, 2008, p. 168 e 171).

ambiental e dos direitos do consumidor. Surgiu da necessidade de se conferir uma proteção coerente com a solução de conflitos de conotação coletiva, gerada pelo estágio de desenvolvimento da sociedade atual, podendo ser definida como uma sociedade de massa, ensejando, por sua vez, conflitos de massa. O foco, neste íterim, encontrava-se na representatividade adequada dos direitos difusos, tornando-se imprescindível a otimização do desempenho dos legitimados para a ação civil pública, assim como para todo tipo de processo coletivo.

No Brasil, de acordo com Eliane B. Junqueira, sob a análise das pesquisas de Joaquim Falcão, as demandas coletivas que surgiram no início dos anos 80, não puderam ser levadas à apreciação do Poder Judiciário, apesar da preocupação com a democratização do acesso à Justiça. Isto porque, tendo em vista o caráter individualista do sistema, o acesso aos tribunais era negado, sendo os conflitos solucionados por vias diversas, alternativas, informais.⁸

Atualmente, este problema da representação em juízo dos interesses difusos encontra resposta, em nosso ordenamento jurídico, no sistema integrado pela Constituição Federal, Lei da Ação Civil Pública, Código de Defesa do Consumidor - dentre outras leis que regulam os processos coletivos - fornecendo tal legislação, por enquanto, os fundamentos do “processo civil coletivo pátrio”.

Durante a terceira onda renovatória, denominada por Cappelletti e Garth de “o enfoque do acesso à Justiça”⁹, buscou-se correlacionar o processo à espécie de litígio posto sob análise, de modo a promover uma efetiva adequação entre procedimento e realidade social, o que poderia contribuir para a diminuição das desigualdades verificadas entre litigantes.

Neste contexto, identificou-se a necessidade de um novo enfoque a esta garantia, partindo do acesso à representação em juízo para uma concepção mais ampla de acesso à Justiça, vista sob a ótica do consumidor da justiça, onde se faz presente a preocupação com a garantia de satisfação do jurisdicionado com a prestação da tutela jurisdicional.

Entre os aspectos relevantes em meio esta terceira onda renovatória do direito de acesso à Justiça está a constatação da necessidade de que o processo seja adequado ao direito material que se pretende tutelar, a fim de que a tutela a ser conseguida por meio dele possa se mostrar satisfatória. Defende-se, assim, uma reaproximação entre direito processual e o material, ressaltando a dependência recíproca entre estes, sendo o processo, como um sistema de garantias, o responsável por assegurar a tutela do direito material. (PASSOS, 2001, p. 19)

⁸ Análise decorrente dos estudos a partir de Boaventura de Sousa Santos e Joaquim Falcão, demonstrando que as formas não legais de solução de conflitos estão diretamente relacionada à questão da inacessibilidade não apenas à Justiça, mas inicialmente ao próprio Poder Judiciário. (JUNQUEIRA, 1996, p.04-06).

⁹ “Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso”. (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p.68).

Nesta mesma linha, Boaventura de Sousa Santos descreve tais obstáculos como sociais, econômicos e culturais, afirmando ser a temática do acesso à Justiça aquela

que mais diretamente equaciona as relações entre as relações entre o processo civil e a justiça social, entre igualdade jurídico formal e desigualdade sócio-econômica. (...) a consagração constitucional dos novos direitos econômicos e sociais e a sua expansão paralela À do Estado de bem-estar transformou o direito ao acesso efetivo à Justiça num direito cherneiro, um direito cuja denegação acarretaria a de todos os demais.¹⁰

No presente estudo, esta perspectiva possui relevância particular. Isto porque o direito – como o sistema jurídico, deveria atender às necessidades dos leigos conforme o que foi prometido, tutelando direitos e garantias, e para isto necessário um procedimento em conformidade com essa característica de efetividade e eficácia exigidas pela sociedade moderna.

Ao abordar essa temática, também, Cappelletti e Garth (1988, p.69) afirmam que

São as regras de procedimento que insuflam vida nos direitos substantivos, são elas que os ativam, para torná-los efetivos. Cada vez mais se reconhece que, embora não possamos negligenciar as virtudes da representação judicial, o movimento de acesso à Justiça exige uma abordagem muito mais compreensiva da reforma.

Outrossim, essa necessidade de aperfeiçoamento do processo a fim de que se possa tornar efetivo meio de acesso à resposta jurisdicional adequada, à atuação do direito material posto em juízo, permanece premente, sendo de Boaventura de Sousa Santos (2008, p. 167) a seguinte lição: “o tema acesso à justiça é aquele que mais directamente equaciona as relações entre processo civil e a justiça social, entre igualdade jurídico-formal e desigualdade sócio-económica.”

Imprescindível uma interpretação teleológica e à luz dos princípios constitucionais decorrentes do teor do art. 5º, XXXV CF/88, possibilitando ao cidadão não somente acorrer às cortes de justiça toda vez que se sentir lesado ou ameaçado em seus direitos, mas que essa busca de proteção venha acompanhada de efetivação, concretização real da determinação legal. Caso contrário, a confiança depositada no sistema jurídico restaria quebrada pela ineficácia de tal sistema e pela deficiência do acesso à Justiça.

Na prática, não basta uma sentença favorável, expedida por um juiz de Direito. É preciso que esta sentença atue na realidade fática dos demandantes, atingindo de forma concreta a esfera pessoal e/ou patrimonial dos litigantes. E tal só ocorrerá quando as partes estiverem diante de um processo que permita o acesso real e concreto ao bem tutelado.

¹⁰ Trecho de Boaventura de Sousa Santos citado na obra de Eliane B. Junqueira, *Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo*, in Revista Estudos Históricos. Número 18, 1996, p.08.

Assim, restou demonstrado que o direito ao acesso à ordem jurídica justa é indispensável não apenas para viabilizar a concretização de outros direitos, mas também, para o cumprimento do preceito constitucional que consagra a República Federativa do Brasil como um Estado Democrático de Direito. “Não há democracia em um Estado incapaz de garantir o acesso à justiça. Sem a observância desse direito um Estado não tem a mínima possibilidade de assegurar a democracia”. (MARINONI, 2007, p. 518)

Verificamos que a produção de um resultado socialmente justo depende desse novo enfoque do acesso à Justiça, de uma interpretação abrangente do sistema jurídico, realmente focada na busca por uma tutela justa, célere e efetiva do bem posto sob o pálio do Estado. O sistema jurídico, diante da sociedade atual, precisa atender a demanda e fornecer meios adequados e efetivos quando da entrega daquilo que foi prometido à comunidade através da legislação vigente.

2. Reformas processuais e a sociedade

Na busca por aprimorar o enfoque do acesso à Justiça, as reformas processuais tem sido sucessivas, em regra, pautadas na celeridade, efetividade (ou seria eficiência?) e segurança jurídica.

Contudo, necessário observar quais os impactos que cada uma destas reformas podem gerar no sistema jurídico como um todo, interligado e dependente entre si. As reformas precisam estar para além das consequências do problema, devendo ser eficaz na abordagem das causas do problema.¹¹

O fortalecimento do discurso de um direito universal, satisfatório para o mercado mundial, encontraria seu campo fértil na formulação de princípios gerais comuns. Alguns exemplos poderiam ser citados para mostrar a influencia das organizações internacionais nas recentes reformas processuais. A Unidroit (*International Institute for the unification of Private Law*) e a ALI (*American Law Institute*), p. ex., lançaram um documento chamado “*Principles of Transnational Civil Procedure*”, a fim de estabelecer critérios normativos aplicáveis na maioria dos litígios civis, além de servir como base para as iniciativas de reforma. Na última década do século XX, o Banco Mundial elaborou um parecer sobre América Latina e Caribe, recomendando diversas reformas judiciais em consonância com a cartilha do Consenso de Washington (MEIRELLES, 2007; BERIZONCE, 2008).

¹¹ “Ao saudar o surgimento de novas e ousadas reformas, não podemos ignorar seus riscos e limitações. Podemos ser cétricos, por exemplo, a respeito do potencial das reformas tendentes ao acesso à justiça em sistemas sociais fundamentalmente injustos. É preciso que se reconheça, que as reformas judiciais e processuais não são substitutos suficientes para as reformas políticas e sociais”. (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p.161).

No caso brasileiro, pode-se destacar uma série de reformas legislativas no governo Fernando Henrique Cardoso (1995/2002) as quais, a despeito de nossa Constituição assegurar um Estado social-democrático com a incorporação de diversos direitos sociais e políticas providenciais, acabou por se adaptar à agenda neoliberal de então. Foi o ocorrido nas emendas constitucionais nº 19/99 e 20/99 (Administração pública), 24/00 e 45/04 (Judiciário), cujas finalidades foram a de aumentar a eficiência administrativa do setor público, com a inclusão de novos princípios como os da eficiência e da duração razoável do processo.

Consequentemente, o direito processual civil não tinha como ficar imune a esta nova realidade global e constitucional. A literatura jurídica correspondente assinala três grandes movimentos de reformas legislativas, nos anos 1994/1995, 2001/2002 e 2005/2006, as quais modificaram substancialmente o código processual e diversas outras leis especiais. Tantos remendos justificaram a criação, pelo Senado, de uma comissão de juristas para elaborar um projeto de novo código.

A anterior excessiva preocupação com a segurança jurídica, comum às normas processuais, passou a dar vez a uma crescente busca por proporcionar ao jurisdicionado uma efetiva entrega da prestação jurisdicional, do modo mais racional e rápido possível de acordo com o princípio do acesso à Justiça. A duração do processo apesar de levar razoável período de tempo, deve ser condizente com a expectativa daqueles que buscam no Judiciário a tutela de seus direitos.

Contudo, a percepção temporal é relativa, não apenas em virtude do atual cenário oferecido pela pós-modernidade (BAUMAN, 2003; SANTOS, 2005), como principalmente pela contínua e crescente influência da economia nas relações jurídicas. Com isto, surge a tensão entre a rapidez exigida pelo mercado (*time is Money*) e as exigências de maturação de ideias e respeito a uma série de garantias processuais, as quais demandam maior tempo de reflexão e contraditório. O Direito, na medida em que deve acompanhar a realidade social, torna-se cada vez mais complexo, e os conflitos eventualmente levados à apreciação jurisdicional, dentro de um Estado Democrático de Direito, demandam um processo orientado por uma série de garantias fundamentais para preservar as partes de arbítrios judiciais.

Tais modificações tiveram início com a própria Constituição Federal de 1988, com uma paulatina constitucionalização dos procedimentos, passando o Direito Constitucional a ser considerado a base fundante de todo o sistema legislativo do País¹². Neste sentido, afirma

¹² Alguns princípios que permeiam o processo civil estão elencados pela nossa Constituição Federal, dentre eles: o Princípio da Isonomia (art. 5º, caput) - “a isonomia (ou igualdade) está intimamente ligada à idéia de processo justo – isto é, de devido processo legal -, eis que este exige necessariamente um tratamento equilibrado entre as partes” -; o Princípio do Juiz e Promotor Natural (art. 5º, XXXVII e LIII); o Princípio do Contraditório (art. 5º, LV); o Princípio da Publicidade dos Atos Processuais (art 5º, LX e art. 93, IX); o Princípio da Motivação das Decisões (art. 93, IX); o Princípio do Devido Processo Legal (art. 5º, LIV) - “a possibilidade efetiva de a parte

Nelson Nery Júnior (2004, p.25) que “o intérprete deve buscar a aplicação do direito ao caso concreto, sempre tendo como pressuposto o exame da Constituição Federal. Depois, sim, deve ser consultada a legislação infraconstitucional a respeito do tema”. Ainda no art. 5º, XXXV, a Constituição Federal/88 assegura o princípio da inafastabilidade ou princípio do direito de ação, garantindo ao cidadão a apreciação de lesão ou ameaça a direito pelo Poder Judiciário¹³, que aliado ao princípio da celeridade¹⁴, contribuiu de forma determinante para mudança na visão do processo civil, reforçando a atenção destinada ao conteúdo e qualidade da prestação jurisdicional.¹⁵

Neste momento, importante lição nos oferece Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco (2009, p. 33), no tocante à influência direta dos princípios constitucionais no tema acesso à Justiça

O acesso à justiça é pois, a idéia central a que converge toda a oferta constitucional e legal desses princípios e garantias. Assim, (a) oferece-se a mais ampla *admissão de pessoas e causas* ao processo (universalidade da jurisdição), depois (b) garante-se a todas elas (no cível e no criminal) a observância das regras que consubstanciam o *devido processo legal*, para que (c) possam participar intensamente da formação do convencimento do juiz que irá julgar a causa (*princípio do contraditório*), podendo exigir dele a (d) efetividade de uma *participação em diálogo* -, tudo isso com vistas a preparar uma solução que seja justa, seja capaz de eliminar todo resíduo de insatisfação. Eis a dinâmica dos princípios e garantias do processo, na sua interação teleológica apontada para a *pacificação com justiça*.

2.1 - Sistema Jurídico, reforma e efetividade: uma transformação necessária

A sociedade¹⁶, considerada como um sistema social, mantém relações com os demais sistemas, e o desenvolvimento social gera transformações nas demandas apresentadas ao Direito no decorrer do tempo, exigindo também uma evolução por parte do sistema jurídico.

ter acesso à justiça, deduzindo pretensão e defendendo-se do modo mais amplo possível” -, do qual derivam muitos dos princípios processuais constitucionais.

¹³ No entender de Nelson Nery Júnior (2004, p.132-133), o Princípio da Inafastabilidade “*quer dizer que todos têm acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória relativamente a um direito. Estão aqui contemplados não só os direitos individuais, como também os difusos e coletivos. [...] a essência do princípio: o jurisdicionado tem direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada. A lei infraconstitucional que impedir a concessão da tutela adequada será ofensiva ao princípio constitucional do direito de ação*”.

¹⁴ Princípio constante do art. 5º, LXXVIII, inserido na Constituição Federal de 1988 através da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004.

¹⁵ Assevera Marcelo Novelino (2008, p. 345) que “*esse princípio, apesar de dirigido também ao juiz, tem como principal destinatário o legislador, impondo-lhe a tarefa de aperfeiçoar a legislação processual com o escopo de assegurar uma razoável duração do processo. A reforma de estatutos processuais com esta finalidade representa um fenômeno universal*”.

¹⁶ Dentro da teoria de Luhmann (1983, p.168), a sociedade possui papel essencial, quase numa dinâmica reguladora do sistema social, impelindo a transformação dos sistemas parciais, acompanhando a evolução da própria sociedade. “*A sociedade é aquele sistema social cuja estrutura regula as últimas reduções básicas, às quais os outros sistemas sociais podem referir-se. Ela transforma o indeterminado em determinado, ou pelo menos em uma complexidade determinável para outros sistemas . (...) Nesse sentido, a estrutura da sociedade possui uma função de desafio para os sistemas parciais formados na sociedade*”.

A positividade do Direito passa a ser questionada a partir do momento que a resposta oferecida não atende mais a demanda exigida pela sociedade.

Tendo em vista ser o sistema jurídico caracterizado como um sistema perito - na perspectiva de Giddens - e um sistema parcial - na concepção de Luhmann -, gerando a confiança¹⁷ dos leigos quando da busca por uma resposta efetiva diante do conflito, importante analisar quais as conseqüências advindas da quebra desta confiança quando o acesso à Justiça, através da efetividade da norma, não é alcançado.

O direito não é determinado por si próprio ou a partir de normas ou princípios superiores, mas por sua referência à sociedade. Essa referência não é interpretada no sentido tradicional de uma hierarquia de fontes do direito – isto é, a sociedade não substitui o direito natural, se bem que o jurista *Ehrlich* aproxima-se perigosamente desse raciocínio – mas é compreendida como uma correlação sujeitas a modificações evolutivas, e que pode ser verificada empiricamente como uma relação de causa e efeito. A evolução é sempre concebida como elevação da complexidade social (ou pelo menos suposta não explicitamente), podendo acentuar aqui o papel da dissolução das comunidades tribais e a passagem para a diferenciação funcional, da complexidade do moderno processo econômico, ou das condições de comportamento objetivo-racional em escala mundial. O direito surge então como elemento codeterminante e codeterminado desse processo de desenvolvimento. *Ele o fomenta ao adaptar-se a suas necessidades*. Essas necessidades, porém apontam para uma maior complexidade e variabilidade social: *a sociedade torna-se mais rica em possibilidades; com isso seu direito tem que ser estruturalmente compatível com um número maior de possíveis situações e eventos*. (LUHMANN, 1983, p.33-34.) (grifo nosso)

Nesse passo, diante do elevado grau de complexidade social encontrada na trajetória evolutiva do sistema, e com isso as novas demandas decorrentes de tais transformações, necessária uma observação atenta do alcance das possibilidades do sistema jurídico. As alterações na estrutura da sociedade, conseqüência natural do desenrolar cronológico, geram diferentes possibilidades de conflitos, exigindo do direito respostas adequadas a estas novas realidades. Com isso, o sistema social afeta diretamente a trajetória progressiva do sistema jurídico, impelindo-o a acompanhar a evolução da sociedade. A influência, e porque não dizer a pressão, exercida pela sociedade sobre o direito – sistema parcial – tem a condição de transformar e exigir novas respostas a estas novas possibilidades resultantes da evolução social.

O sistema jurídico, não obstante sua autonomia, possui uma relação de dependência recíproca com os demais sistemas, em especial a sociedade, tendo seu passo evolutivo

¹⁷ A confiança, assim como em Anthony Giddens, também é elemento constante da teoria de Luhmann, que permite reduzir a complexidade da convivência social e o gerenciamento dos riscos. “*A confiança cria um espaço de segurança necessário, mesmo que este seja fictício, possuindo assim uma operacionalidade que possibilita o enfrentamento do que é incerto ou que tangencia eventuais possibilidades de riscos. Confiança sistêmica é uma confiança altamente compartilhada através da comunicação social, que acentua o seu lado da forma ‘positivo’*”, (FLORES; BARRETO, 2011, p.253).

acelerado pela pressão¹⁸ que recebe da própria transformação social. Tal interdependência, direito e sociedade, se faz vital, pois “sem o direito, nenhuma esfera da vida encontra um ordenamento social duradouro (...). A convivência social sempre está pré-sujeita a regras normativas que excluem outros possíveis ordenamentos, e que pretendem ser impositivos, de forma suficientemente efetiva.” (LUHMANN, 1983, p.07)

Neste viés, podemos relacionar a questão da efetividade do arcabouço jurídico a esta pressão social por respostas adequadas aos conflitos levados à apreciação do direito. Retomando a idéia proposta por Cappelletti e Garth na 3ª onda renovatória, necessário que o procedimento seja adequado ao litígio proposto, gerando a efetividade almejada pela sociedade, efetividade esta que deve, invariavelmente, atingir não apenas o mundo do *dever-ser* (*expectativa normativa*), mas também o mundo do *ser* (*expectativa cognitiva*), possuindo o condão de transformar a realidade fática daquele que busca a tutela jurídica.

2.2 – Expectativas e as respostas do sistema jurídico

Quando o leigo busca o sistema jurídico e deposita neste suas expectativas, confiando em sua efetividade na solução de controvérsias jurídicas, aguarda uma resposta de acordo com aquilo que foi prometido. Contudo, se esta resposta vem apenas no mundo do *dever-ser*, através de uma decisão que não transforme o mundo fático do sujeito, estando vazia de efetividade fática, a confiança antes depositada no sistema fica prejudicada pela frustração da expectativa inicial. Tal situação gera, por muitas vezes, uma pressão social pela evolução do sistema jurídico de forma a se adequar às necessidades e complexidades da sociedade em que ele se encontra vigente, de forma a atender às expectativas, uma vez que o direito é também um sistema parcial, capaz de influenciar e ser influenciado pelos demais sistemas parciais, na concepção autopoietica luhmanniana.

Esta adequação tem sido perseguida, mesmo que de forma pouco consistente, através das reformas legislativas pelas quais o arcabouço jurídico tem passado no decorrer do tempo, sendo o tema acesso à Justiça um dos pilares destas reformas.

Na busca por recursos que possibilitassem uma resposta efetiva às expectativas sociais, e conseqüente acesso à Justiça, proporcionando instrumentos para uma resposta mais rápida e efetiva às demandas institucionalizadas, cada vez mais numerosas, vem o sistema processual do direito pátrio sofrendo diversas mudanças, dentre elas vale citar a Lei nº 11.232/05 que alterou, de forma significativa, o procedimento da execução e a proposta de um

¹⁸ Tal pressão não é exercida pelo indivíduo considerado na sua subjetividade, mas sim através da comunicação decorrente da transformação social. No estudo em tela, tal pressão surge da ineficácia apresentada pelo sistema jurídico diante dos litígios apresentados pela sociedade e a quebra da expectativa existente.

Novo Código de Processo Civil - Projeto de Lei do Senado nº 166/2010¹⁹ - que tramita em nossas casas legislativas.

Inicialmente, as modificações trazidas pela Lei nº. 11.232/05 alteraram determinados aspectos da estrutura do processo de execução numa tentativa de entregar o bem jurídico já reconhecido por sentença judicial de forma mais rápida e objetiva possível, buscando, dessa forma, um processo mais célere e efetivo.

Em regra, a nova lei implementou o processo sincrético²⁰, criando a “fase de execução” em substituição ao “processo de execução”, evitando a abertura de um novo processo, com a desnecessidade da citação do devedor, bastando a intimação da parte, na pessoa de seu advogado. Implantou-se com isso, uma nova forma executiva integrada ao processo de conhecimento.

Ademais, a proposta de um novo Código de Processo Civil vai muito além de uma reforma localizada. Pretende a renovação de muitos institutos do sistema processual, com o intuito de se buscar a efetividade, celeridade e segurança jurídica, tentando maximizar o acesso à Justiça e atendimento às expectativas sociais. Contudo, necessário cautela e olhar crítico diante da proposta, pois nem sempre uma reforma de cunho meramente formal atinge o objetivo almejado. Deve-se buscar abordar as causas para modificar as conseqüências.

Desse modo, analisando qual seria a função do direito dentro do sistema social, afirma Celso Fernandes Campilongo que “no caso do sistema jurídico, sua função é garantir expectativas normativas. (...) o sistema jurídico reproduz a si próprio garantindo expectativas normativas. Leis, contratos e decisões judiciais são as formas e instrumentos do desempenho dessa função.” (CAMPILONGO, 2002, p.155)

3. Mediação: uma abordagem adequada

Conforme demonstrado anteriormente, barreiras existem e têm sido combatidas há algum tempo através das reformas e propostas de mudança quando da atuação e aplicação do Direito.

Neste passo, a mediação surge como um mecanismo de desconstrução de conflitos, uma forma de heterocomposição, possibilitando o diálogo e ampliação da compreensão das partes em dissonância com a transformação da situação adversarial em uma situação de cooperação, promovendo assim, o acesso à Justiça na sua forma mais eficaz, que é o

¹⁹ Disponível em <http://www.senado.gov.br>.

²⁰ Processo Sincrético é aquele no qual existe a unificação das etapas processuais – cognição e execução – em um único processo. “A execução é um prolongamento do processo, que não é mais nem puramente cognitivo nem puramente executivo, mas um processo misto, sincrético, em que as duas atividades se fundem.” (CÂMARA, 2006, p.159).

gerenciamento e, possível, solução efetiva do conflito, resposta tão almejada pela sociedade e pelo próprio Direito.

Na atualidade estamos diante do fenômeno chamado por Kazuo Watanabe (2007, p.07) de “cultura da sentença. Os juízes preferem proferir sentença ao invés de tentar conciliar as partes para a obtenção da solução amigável dos conflitos. Sentenciar, em muitos casos, é mais fácil e mais cômodo do que pacificar os litigantes e obter, por via de consequência, a solução dos conflitos”.

Ademais, junto a esta cultura da sentença, o judiciário vivencia aguda crise e apresenta contumaz ineficácia da tutela prestada. A mudança de mentalidade é premente, devendo-se buscar outros meios de abordagem dos conflitos, sejam estes meios extra ou intrajudiciais.

Nesta direção, o ordenamento pátrio permite, em algumas situações, a utilização²¹ de meios alternativos de solução de conflitos²² – um sistema multiportas²³ de acesso à Justiça – por entender tais meios mais eficazes em certas questões em debate.²⁴ Este sistema permite a utilização de variados métodos de resolução de conflitos, ampliando as possíveis vias para adequação na busca pelos direitos.

²¹ Vale ressaltar que tal reestruturação precisa ir além de simples modificação das leis materiais. Implica também uma mudança de mentalidade por parte de legisladores, magistrados, aplicadores do direito, mas em especial dos próprios jurisdicionados. A solução eficaz se dará quando a mudança de mentalidade for no sentido de solucionar em definitivo o conflito real, sendo este abordado e compreendido em profundidade, devendo o Direito servir como instrumento para desconstrução da litigiosidade da demanda, alcançando assim o tão almejado equilíbrio das relações sociais. “*O grande desafio é resgatar, perante a sociedade, a autocompreensão dos cidadãos acerca da possibilidade que estes trazem em si de resolver seus próprios conflitos, sem necessitar de alguém que, de forma coercitiva e ostensiva, diga a eles o que é o direito, o que é o justo, o que é que eles devem crer ou esperar, o que eles querem para si próprios*”, (HANSEN, 2011, p.115).

²² A opção pelo termo “meios alternativos de solução de conflitos” é decorrente da própria finalidade dos instrumentos utilizados, da alternatividade à atuação tradicional do Poder Judiciário e da busca pela dissolução da litigiosidade existente naquela relação. Contudo, existe divergência quanto à nomenclatura mais apropriada, sendo utilizado “meios alternativos de resolução de controvérsias”, “métodos alternativos”, mais recentemente “meios adequados de solução de conflitos”, e “métodos consensuais de resolução de conflitos”, conforme o nome do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos – NUPMEC, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

²³ O termo sistema multiportas foi cunhado por Frank Sander (Multi-door Courthouse) em 1985, para designar a possibilidade de oferta e escolha de diferentes métodos de resolução de conflitos integrados ao Judiciário, (ALMEIDA, 2009, p.94). Insta salientar que tal termo, apesar de, originariamente, ser utilizado ao se tratar de métodos judiciais, entendemos perfeitamente possível a utilização de uma interpretação mais ampla, permitindo o uso também ao tratarmos de métodos extrajudiciais de resolução de conflitos por permitir o acesso à Justiça como efetivação de direitos.

²⁴ Como exemplos podemos citar: a Lei de Arbitragem – nº 9.307 de 23/09/1996; a Lei dos Juizados Especiais – nº 9.099 de 26/09/1995 que instituiu a conciliação como regra; o projeto do novo Código de Processo Civil – PLS 166/10 que institucionaliza a medição intrajudicial, permitindo a criação de setores especializados de autocomposição; dentre outras normas que incentivam a composição amigável. No âmbito administrativo também a proposta da mediação se faz presente: a Lei nº 9.427/96 que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica e a Portaria nº 349/97 do Ministério de Minas e Energia estabelecem ações de competência da Superintendência de Mediação Administrativa Setorial – SMA/ANEEL para dirimir divergências entre os agentes do setor elétrico; existindo, inclusive, norma de organização da ANEEL (001), aprovada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273/07, dispondo sobre os procedimentos – disponível em <http://www.aneel.gov.br/>. Na Argentina, importante exemplo do uso da mediação surgiu com a implementação da mediação obrigatória prévia nas ações judiciais – o Decreto 91/98 prevê a mediação oficial na Argentina, coexistindo a mediação oficial e privada. “*Essa medida ocasionou uma verdadeira revolução cultural*” (SARMENTO, 2005, p.302).

Dentre tais meios alternativos, a mediação tem se destacado como instrumento de gerenciamento de conflitos, pois objetiva o reconhecimento do litígio, sem negá-lo, e, a partir desta premissa, o desenvolver de um procedimento que poderá gerar uma solução e conseqüente dissolução do litígio. Vale destacar que tal consenso será idealizado e construído pelas partes envolvidas, através da comunicação e do diálogo esclarecido, com o auxílio de um terceiro imparcial – o mediador.

Contudo, a mediação não busca obrigatoriamente o acordo, a resolução do conflito. Seu objetivo é a transformação do impasse, sendo o resultado “acordo” simples conseqüência do esvaziamento da litigiosidade existente na relação e da compreensão advinda do diálogo e restabelecimento da comunicação. O desfecho se dará por meio da cooperação entre as partes e não por meio de qualquer tipo de imposição. O consenso só será possível quando os interesses verdadeiros, as motivações ocultas dos mediandos forem expostas com boa-fé e debatidas, sem nenhum tipo de imposição ou determinação, sendo a solução produto deste consenso após a reflexão e articulação do dissenso.²⁵

A mediação permite aos adversários desenvolverem nova relação, baseada no respeito recíproco, mantendo cada qual sua identidade própria, permitindo “o aperfeiçoamento das relações, a superação de conflitos e a garantia de continuidade da sociedade humana”.²⁶

Neste mesmo eixo de compreensão, temos que

examinada sob a ótica da teoria da comunicação, a mediação é um método que tem como fundamento teórico e técnico uma lógica própria. Consiste em um processo que transcende o simples conteúdo do conflito em questão: tem como objetivo a resolução da controvérsia associada a uma transformação positiva dos relacionamentos envolvidos. (SARMENTO, 2005, p.294)

Vale ressaltar que um consenso, fruto da composição amigável, tem mais chance de ser cumprido pelas partes do que uma decisão judicial imposta. Isto porque no acordo construído pelas partes, cada um tem consciência e aceita sua parcela de responsabilidade

²⁵ Fazendo um paralelo com os ensinamentos de Jürgen Habermas é possível entender como a mediação e seu processo se estruturam: as partes envolvidas são os autores do acordo, sendo este resultante de uma comunicação aberta, esclarecida e com o assentimento dos participantes, de forma racional e fundada na responsabilidade. Por tudo isso, se torna legítimo e conscientemente aceitável pelos interessados. Nas palavras de Habermas: “*São válidas as normas de ação às quais todos os possíveis atingidos poderiam dar o seu assentimento, na qualidade de participantes de discursos racionais. (...) Eu entendo por ‘normas de ação’ expectativas de comportamento generalizadas temporal, social e objetivamente. Para mim, ‘atingido’ é todo aquele cujos interesses serão afetados pelas prováveis conseqüências provocadas pela regulamentação de uma prática geral através das normas. E ‘discurso racional’ é toda a tentativa de entendimento sobre pretensões de validade problemáticas, na medida em que ele se realiza sob condições da comunicação que permitem o movimento livre de temas e contribuições, informações e argumentos no interior de um espaço público constituído através de obrigações ilocucionárias. Indiretamente a expressão refere-se também a negociações, na medida em que estas são reguladas através de procedimentos fundamentados discursivamente.*” (grifos do autor), (HABERMAS, 2010, p.142).

²⁶ Nas palavras de Gilvan Luiz Hansen (2011, p.102) doutor em Filosofia e professor da Universidade Federal Fluminense, que muito contribuiu para a reflexão e amadurecimento de nossa pesquisa e estudo.

legitimamente. Não há perdedor e vencedor, a litigiosidade foi desfeita através do diálogo e cooperação, da ação comunicativa - restaurada pela mediação.

A compreensão dos próprios conflitos internos dos envolvidos, gerada pelo procedimento da mediação, permite identificar os “gatilhos” que geraram e podem gerar conflitos – influenciando até mesmo como forma de prevenção destes. A manutenção da voz ativa das partes, num ambiente de liberdade comunicativa²⁷, de diálogo e respeito, promove a construção de um consenso responsável e legitimado pelos envolvidos, fazendo com que o conflito real seja dissolvido de forma eficaz. É neste sentido que a cidadania se faz presente.

Diante dessa conjuntura, a mudança de mentalidade, da cultura jurídica e judiciária ante os conflitos sociais tem se mostrado mais que necessária: urgente; devendo mesmo ser acompanhada de uma reforma legislativa baseada na efetividade²⁸. A cultura da sentença, aos poucos, vem possibilitando espaço à cultura da pacificação²⁹. Nesta perspectiva, a mediação possui papel fundamental e tende a funcionar como instrumento de promoção do acesso à Justiça por permitir, de forma real, a tão almejada efetivação dos direitos e restauração do equilíbrio social através da desconstrução do conflito e a possível dissolução da litigiosidade.

3.1. A normatização da mediação no Brasil

Na busca pelo regramento do instituto da mediação no Brasil, alguns ordenamentos normativos³⁰ encontram-se em tramitação em nossas casas legislativas, dentre eles o Projeto de Lei do Senado nº 166/2010 - o projeto do Novo Código de Processo Civil - e o recente Projeto de Lei do Senado nº 517/11 de 25 de agosto de 2011.

O Projeto de Lei do Senado nº 517/11³¹, de 25 de agosto de 2011, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, em tramitação perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pretende instituir e disciplinar o uso da mediação como instrumento para prevenção e solução consensual de conflitos, conforme sua ementa.

²⁷ Explica Jürgen Habermas (2010, p.155/156) : “*eu entendo a ‘liberdade comunicativa’ como a possibilidade – pressuposta no agir que se orienta pelo entendimento – de tomar posição frente aos proferimentos de um oponente e às pretensões de validade aí levantadas, que dependem de um reconhecimento intersubjetivo. (...) Liberdade comunicativa só existe entre atores que desejam entender-se entre si sobre algo num enfoque performativo e que contam com tomadas de posição perante pretensões de validade reciprocamente levantadas*”.

²⁸ Quando se fala em efetividade o que se busca é a eficácia social da norma, os efeitos que esta geram no mundo fático. Para Luís Roberto Barroso (2001, p.85) “*a efetividade significa a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social*”.

²⁹ Terminologia proposta por Kazuo Watanabe (2007, p.10).

³⁰ Importante destacar o Projeto de Lei nº 94/2002 (com origem no PL nº 4827/98) da Deputada Zulaiê Cobra que buscava institucionalizar e disciplinar a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos.

³¹ Disponível em http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=82341.

Já o PLS nº 166/2010 – Novo Código de Processo Civil, cuida do tema da mediação de forma expressa, juntamente com o tema conciliação, inclusive na mesma seção. O projeto permite a criação de um setor de mediação e conciliação pelos Tribunais, regulamentando, ainda, o papel e as funções do mediador, sendo este considerado um auxiliar da justiça. Importante avanço de nosso legislador ao abordar tal tema no projeto do novo código processual. Entretanto, alguns pontos de tensão podem ser verificados.

Tendo em vista as características próprias da mediação, este instituto merecia maior atenção e cuidado, devendo ser tratado de forma específica e não em conjunto com a conciliação, pois tais institutos possuem especificidades e não se confundem, devendo ser tratados separadamente, e não como institutos sinônimos.³²

Outro ponto está calcado na questão do mediador. Assim como ocorreu na regulamentação dos juizados de pequenas causas, fruto de um acordo entre Ministério da Desburocratização e Judiciário, no qual a advocacia teve que se contentar com o uso de árbitro regulamente inscrito em seus quadros (MEIRELLES, 2010); na elaboração do anteprojeto previa-se como requisito necessário para ser mediador a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (PLS nº 166/2010, art. 137, § 1º).

Entre outros motivos, a OAB sustentava ser a mediação essencialmente uma atribuição dos advogados, visto se constituir um de seus deveres éticos (art. 2º, parágrafo único, do Código de Ética e Disciplina da OAB). Entretanto, nota-se claramente a preocupação em assegurar reserva de mercado, até mesmo para ampliar as opções de uma carreira já saturada. A resistência foi considerável, especialmente nas audiências públicas que se seguiram à apresentação do Projeto de Lei do Senado, o que levou seu relator, senador Valter Pereira, a apresentar substitutivo por entender “não ser necessário que os mediadores sejam advogados, flexibilizando, assim, o acesso ao desempenho daquele munus público a outras pessoas, mesmo que não habilitadas para o exercício da advocacia” (2010: 145). Com isto, o Projeto de Lei da Câmara nº 8046/2010 apenas exige como requisito “capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada” (art. 147, § 1º).

Com efeito, é bem mais razoável abrir a mediação para profissionais de outras áreas, até mesmo em razão de sua natureza interdisciplinar, sendo o processo da mediação é uma tarefa artesanal, que demanda paciência, compreensão e esforço dos participantes –

³² Neste ponto vale registrar severa crítica ao legislador, pois, apesar da dificuldade prática encontrada na diferenciação dos institutos – conforme demonstramos anteriormente – a diferenciação teórica é possível e deve ser alimentada, permitindo o desenvolver do método da mediação, na prática, de forma autônoma e independente. O tratamento que o legislador concedeu à mediação e conciliação é de extremo perigo, pois facilita a contaminação do primeiro por todos os vícios existentes no segundo. Corremos o sério risco de perdemos um método eficaz, mas ainda novo em nosso ordenamento, por ter sido erroneamente classificado. A mediação, conforme é apresentada no PLS nº 166/2010 esta ameaçada, podendo ser desvirtuada e acabar caindo na mesma “vala” em que se encontra a conciliação.

mediandos, mediador e, por ventura, advogados, psicólogos, assistentes sociais ou outro profissional participante. Cada caso exige atenção, estudo e tratamento adequado, visando atingir o real interesse das partes, destacando cada particularidade do conflito para que este possa ser “desmontado” e compreendido de forma legítima pelas próprias partes. Na maioria das vezes requer diversas sessões, não estando baseada no fator tempo, permitindo as partes uma reflexão responsável, avaliando a repercussão de atitudes e decisões a serem tomadas.

Conclusão

Com base no estudo realizado, foi possível verificar a transformação do sistema jurídico e as etapas das reformas processuais, em regra, sempre através do viés da busca pelo acesso à Justiça.

Entre os aspectos relevantes em meio esta onda renovatória do direito de acesso à Justiça está a constatação da necessidade de que a legislação procedimental seja adequada ao direito material que se pretende tutelar, a fim de que a tutela a ser conseguida por meio dele possa se mostrar satisfatória.

Importante destacar que os assuntos que envolvem a resolução de conflitos estão diretamente relacionados à pessoa, sua dignidade e cidadania, exigindo, assim, uma legislação em conformidade com essa característica, um procedimento adequado que alcance o conflito real e permita a eficácia da tutela jurisdicional. Nesta direção, um procedimento que respeite a legalidade, mas com efetividade e celeridade está em total consonância com o primado da dignidade humana, pois leva em consideração o indivíduo como sujeito social, proporcionando um resultado que atende à demanda social de pacificação e justiça.

O desfecho se dará por meio da cooperação entre as partes e não por meio de qualquer tipo de imposição. A mediação permite aos adversários desenvolverem nova relação, baseada no respeito recíproco, mantendo cada qual sua identidade própria, permitindo “o aperfeiçoamento das relações, a superação de conflitos e a garantia de continuidade da sociedade humana”.³³

Assim, vale ressaltar que mais do que regular procedimentos ou rituais, as reformas e um código de processo civil simbolizam um determinado ideal de poder sobre os jurisdicionados, os quais podem ser efetivos colabores de uma decisão justa ou marionetes regidos por um magistrado autoritário ou reféns da negociação liberal desequilibrada.

³³ Nas palavras de Gilvan Luiz Hansen (2011, p.102), doutor em Filosofia e professor da Universidade Federal Fluminense.

Referências Bibliográficas

- ALMEIDA, Tânia. “Mediação e conciliação: dois paradigmas distintos, duas práticas diversas”, in: *Mediação de conflitos*. Paulo Borba Casella e Luciane M. de Souza (coord.), Belo Horizonte: Fórum, 2009.
- BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- BAUMAN, Zygmunt. *Comunidade: a busca por segurança no mundo atual* (trad. Plínio Dentzien). Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.
- BERIZONCE, Roberto O. *El problema de la ineficiencia del sistema judicial: algunas propuestas de solución*, in *El proceso civil en transformación*. La Plata: Platense, 2008.
- BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. 11.ed. Tradução Fernando Tomaz, Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 13.ed. vol II. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Política, Sistema Jurídico e Decisão Judicial*. São Paulo: Editora Max Limonad, 2002.
- CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- FLORES, Luis Gustavo Gomes; BARRETO, Ricardo Menna. *Sociologia e direito: um diálogo a partir das teorias de Niklas Luhmann e Anthony Giddens*. In *Revista da ABraSD*. Número 01 –outubro de 2011. São Leopoldo: Editora Oikos, 2011.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 20.ed., São Paulo: Malheiros, 2009.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Vol. I. 2.ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2010;
- HANSEN, Gilvan Luiz. *A resolução de conflitos no Estado Democrático de Direito: uma perspectiva Habermasiana*, in *Direito e Filosofia – Diálogos*. Zulmar Fachim e Clodomiro José Bannwart Júnior (coord.). Campinas: Editora Millennium, 2011.
- HANSEN, Gilvan Luiz; PAUSEIRO, Sérgio G. de Mattos; SILVA, Cândido F. D. dos Santos e. *Meios alternativos a jurisdição estatal para solução de conflitos com a Administração Pública*. Artigo apresentado no II Seminário do LAFEP: Niterói, 2010.
- JUNQUEIRA, Eliane B. *Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo*, in *Revista Estudos Históricos*. Número 18, 1996.
- LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Da teoria da relação jurídica processual ao processo civil do Estado Constitucional*. In: *A Constitucionalização do Direito*. Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmento (coord.). Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.
- MEIRELLES, Delton R. S. *Meios alternativos de resolução de conflitos: justiça coexistencial ou eficiência administrativa?*. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Disponível em <www.revistaprocessual.com>. 1ª Edição – Outubro/Dezembro de 2007, pp. 70/85.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual*, 9ª série, SP: Saraiva, 2007.

MUÑOZ, Helena Soletto. *La Mediación: Método de Resolución Alternativa de Conflictos en el Proceso Civil Español*, in *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 3, vol. 3, janeiro a junho de 2009, disponível no site <http://www.redp.com.br>.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. 2.ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Editora Método, 2008.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Mediação: A redescoberta de um velho aliado na solução de conflitos*; in: *Acesso à Justiça e efetividade do Processo*. Geraldo Luiz Mascarenhas Prado (coord.). Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

_____. *A mediação no direito brasileiro: evolução, atualidades e possibilidades no projeto do novo código de processo civil*. 2010. Disponível em <http://www.humbertodalla.pro.br/artigos.htm>. Acesso em 05/08/2012.

PASSOS, Calmon de. *Instrumentalidade do processo e devido processo sobre o tema*. In: *Temas atuais de direito Processual Civil*. César Fiúza, Maria Sá e Ronaldo Dias (coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma Revolução Democrática da Justiça*, São Paulo: Cortez Editora, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 12. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SARMENTO, Roselaine dos Santos. *Mediação Familiar: um meio altamente eficaz de acesso à justiça*, in: *Família e Jurisdição*. Eliene Ferreira Bastos e Asiel Henrique de Souza (coord.) Belo Horizonte: DelRey, 2005.

SILVA, Denise Maria Perssini da. *Mediação e Guarda Compartilhada: conquistas para a família*. Curitiba: Juruá, 2011.

WATANABE, Kazuo. *A mentalidade e os meios de solução de conflitos no Brasil*, in: *Mediação e Gerenciamento do Processo*. Ada Pellegrini Grinover; Kazuo Watanabe e Caetano Lagrasta Neto (coord.) São Paulo: Atlas, 2007.